



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 1065645/2020
INTERESSADO	Arq. Urb. Marcelo Santos de Souza e Arq. Urb. Maria Alice Iarussi
ASSUNTO	Denúncia à Pós-Graduação Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho – EaD oferecida pela Universidade Cruzeiro do SUL/UNICSUL
DELIBERAÇÃO Nº 223/2020 – CEF – CAU/SP	

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF – CAU/SP, reunida ordinariamente em São Paulo/SP, na sede do CAU/SP, no dia 06 de fevereiro de 2020, no uso das competências que lhe conferem em sua subseção II, alínea *c*, inciso I e alínea *b*, inciso VII; do art. 93 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando Lei 12.378/2010 que diz em seu Art. 3º, que: “Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional”;

Considerando Lei 12.378/2010 que em seu Art. 6º, define os requisitos para registro no CAU/UF;

Considerando a Lei nº 7.410/1985 que *dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências*, e o Decreto nº 92.530/1986 que *regulamenta a Lei e estabelece as condições para o exercício da especialização de “Engenheiro de Segurança do Trabalho” no Brasil*;

Considerando que o art. 3º da Lei nº 7.410/1985 *determina que o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia*;

Considerando os normativos vigentes no sistema de ensino: Resolução CES/CNE 1/2018 e Parecer CFE/CESU 19/1987, publicado na seção I, p.3424 do DOU de 11/03/1987, cujos termos foram reiterados pelo Parecer CNE/CES Nº 96/2008;

Considerando que as questões relativas aos arquitetos e urbanistas, constantes da Lei nº 5.194/1966 e da Lei nº 6.496/1977, passaram a ser regulamentadas pela Lei nº 12.378/2010;

Considerando que, a partir da vigência da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos e urbanistas passaram a ter registro profissional nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando que os requerimentos serão analisados com base na Resolução CAU/BR nº 162/2018 que *dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do trabalho e dá outras providências*;

Considerando a Deliberação CEF CAU/BR nº 094/2018 que *dispõe sobre a análise de documentação apresentada no ato do requerimento de registro de titularidade complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho (especialização) no CAU conforme pressuposto na Resolução CAU/BR nº 162, de 24/05/2018*;

Considerando a Deliberação CEF CAU/BR nº 094/2018 que determina que a análise dos documentos e informações constantes elencadas no art. 5º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, deverá ser feita por meio do preenchimento do ANEXO I desta instrução;



Considerando o inciso I, do artigo 2º da resolução CAU/BR nº 162/2018: “O exercício das atividades de Engenharia de Segurança do trabalho é **permitido exclusivamente, ao arquiteto e urbanista que seja:** I- Portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho”;

Considerando os artigos 4º a 9º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, *que dispõe sobre as condições e requisitos para o Registro do Título Complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho (especialização)*, no CAU;

Considerando o art. 5º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, que menciona que: “*no ato do requerimento, o interessado deverá apresentar obrigatoriamente: Certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e respectivo Histórico Escolar*”; e que em seu §2º, diz: “O curso deve atender as diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme determina o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.410/1985, observando-se as disciplinas básicas exigidas, a carga horária e o tempo de integralização mínimos e os requisitos do corpo docente exigidos pela legislação educacional em vigor”;

Considerando o Parecer CFE/CESU nº 19/1987, reiterado pelo Parecer CNE/CES nº 96/2008 define o currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando que a documentação apresentada na denúncia;

DELIBERA:

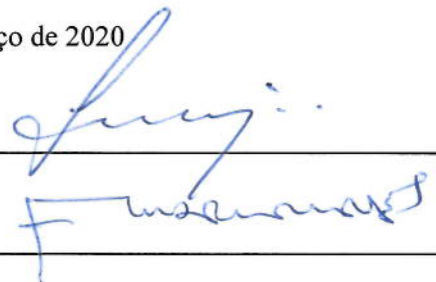
1. *Enviar Memorando ao Setor Jurídico do CAU/SP afim de ratificar a Decisão da CEF CAU/SP e Minuta de Ofício a serem enviadas a UNICSUL, a respeito dos fatos ocorridos;*
2. *Encaminhar Ofício à UNICSUL orientando-a para o cumprimento dos normativos referentes à Engenharia de Segurança do Trabalho, em especial a Resolução CAU/BR nº 162/2018; Deliberação CEF CAU/BR nº 094/2018, bem como os normativos do Conselho Nacional de Educação conforme determina a Lei nº 7.410/1985;*
3. *Informar os denunciante e o gerente da regional de Sorocaba sobre o encaminhamento dado pela CEF CAU/SP e reiterar que não há impedimentos por parte do CAU, uma vez que este segue normativos federais;*
4. *Encaminhar a presente deliberação para o CAU/BR para providências junto ao MEC, para alinhamento e cumprimento dos normativos, referente ao curso de Pós-Graduação Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho/EaD, da UNICSUL;*
5. *Solicitar ao CAU/BR para que este promova o cumprimento à necessidade de todos os CAU/UF seguirem os requisitos dos normativos, no atendimento à inclusão da anotação de título de Engenharia de Segurança do Trabalho/Especialização;*
6. *Encaminhar a Deliberação à Presidência do CAU/SP para ciência e providências.*

Com 08 votos favoráveis dos conselheiros José Antônio Lanchoti, Flávio Marcondes, Delcimar Marques Teodozio, Marise Cespedes Tavolaro, Leda Maria Lamanna F. R. Van Bodegraven, Nelson Gonçalves Lima Júnior, Vanessa Gayego Bello Figueiredo e Vera Santana Luz.

São Paulo, 05 de março de 2020

JOSÉ ANTÔNIO LANCHOTI
Coordenador

FLÁVIO MARCONDES
Coordenador Adjunto





CAU/SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo

DELCIMAR MARQUES TEODOZIO
Membro

MARISE CESPEDES TAVOLARO
Suplente

LEDA M. L. F. R. VAN BODEGRAVEN
Suplente

NELSON GONÇALVES DE LIMA JUNIOR
Membro

VANESSA GAYEGO BELLO FIGUEIREDO
Membro

VERA SANTANA LUZ
Membro